

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Xinguara e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento de Xinguara.

Autor: Deputado Zequinha Marinho

Relator: Deputado Miguel de Souza

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Zequinha Marinho, autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Xinguara, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, de acordo com o previsto nos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal. O Pólo de Desenvolvimento será formado por cinco municípios do Estado do Pará e por aqueles que vierem a ser constituídos por desmembramento de território desses Municípios.

A proposição autoriza, também, a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as ações governamentais a serem desenvolvidas no Pólo. Devem ser consideradas de interesse comum do Pólo de Desenvolvimento as ações da União e os serviços públicos comuns do Pará e dos Municípios que integram o Pólo, em especial os relacionados ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio socioambiental, à geração de emprego e renda e à implantação de infra-estrutura.

O PLP institui, no seu art. 4º, o Programa Especial de Desenvolvimento de Xinguara, que estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e as de responsabilidade do Estado.

O projeto de lei complementar determina que os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Pólo de Desenvolvimento de Xinguara compreenderão igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas

No caso de concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deve haver a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Além disso, o Programa Especial de Desenvolvimento do Xinguara estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Pólo de Desenvolvimento.

Os programas e projetos para a região serão financiados com recursos de natureza orçamentária e de operações de crédito externas e internas.

Finalmente, a proposição autoriza a União a firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios do Pólo, visando a atender ao disposto nesta proposta.

Cabe-nos, no momento, apresentar parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em conformidade com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos, primeiramente, a iniciativa do Deputado Zequinha Marinho em propor a criação de um pólo de desenvolvimento, com o objetivo de estimular a economia dos Municípios que o compõem. É nobre a intenção de gerar crescimento, emprego e renda à população local, contribuindo assim para a redução das desigualdades regionais. O Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2004, ampara-se no art. 43 da Constituição Federal, onde consta que cabe à União articular, para efeitos administrativos, sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

Tememos, no entanto, que o projeto tenha algumas imperfeições bastante difíceis de corrigir. A primeira delas refere-se ao fato de a proposta em análise ser meramente autorizativa, o que significa que a sua aprovação no Congresso é apenas um indicativo da vontade dos parlamentares, uma vez que a sua efetiva implantação depende de iniciativa do Poder Executivo.

Outro obstáculo a ser enfrentado pelo projeto de lei complementar é o fato de que o pólo de desenvolvimento proposto abrange unicamente Municípios do Estado do Pará, tratando-se assim de matéria da esfera estadual, conforme o § 3º do art. 25 da Constituição Federal. De acordo com este dispositivo, “os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”. Parece-nos, portanto, que a matéria não está sujeita à normatização federal.

Mas essas questões serão melhor analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que diz respeito ao mérito desta Comissão, ponderamos que a criação de um espaço cujas ações do poder público sejam integradas faz sentido quando estão presentes determinados aspectos condicionantes que imponham a necessidade de uma administração conjunta dos Municípios que a compõem. Nesse caso, o planejamento integrado pode aumentar a eficiência das ações desenvolvidas no local, ordenando seu crescimento e expansão, bem como a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

Por outro lado, a propagação fortuita de pólos, eixos ou regiões integradas de desenvolvimento, dissociada de um planejamento executado em nível federal, poderá ensejar, no futuro, uma reintegração regional e nacional das várias “ilhas integradas” do País.

Embora reconheçamos a importância da implantação de projetos capazes de estruturar a economia dos Municípios da região de Xinguara, somos obrigados a admitir que o pólo de desenvolvimento ora proposto dificilmente poderá usufruir de tratamento fiscal e creditício diferenciado por parte da União. A conjuntura financeira nacional tem refreado a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária. Além disso, no caso de renúncia de receita, deve haver a submissão à lei de responsabilidade fiscal, como bem prevê o projeto.

Para a Região Norte do País, já é disponibilizado um considerável arsenal de instrumentos fiscais e creditícios para estimular o setor privado a investir em atividades consideradas importantes para a dinamização da economia regional, sendo o mais importante deles o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO.

Por fim, lembramos que os Municípios que compõem a região de Xinguara, se assim entenderem viável e exequível, podem consorciar-se para organizar de forma integrada seu serviços de interesse comum.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2004, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Miguel de Souza
Relator

2005_7600_Miguel de Souza.125